

Relator: Ministro Hélio Quaglia Barbosa

Recorrentes: Nivaldo Gonçalves Gutierre e Célia Kozar Gutierre

Advogados: Raul Mazza do Nascimento e outro

Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná

Recorridos: Os mesmos

### EMENTA

Recurso especial. Penal. Extorsão mediante seqüestro. Delação premiada. Recurso do órgão ministerial provido. Recurso dos réus prejudicado.

1. A liberação da vítima após configurada a expectativa de êxito da prática delituosa — recebimento do dinheiro —, ainda que nenhuma outra violência tenha sido praticada contra ela, não se mostra como uma conduta própria a autorizar a benesse legal inserta no art. 159, § 4, do CP.

2. “A regra do § 4 do art. 159 do Código Penal, acrescentada pela Lei n. 8.072/1990, pressupõe a delação à autoridade e o efeito de haver-se facilitado a liberação do seqüestrado” (STF, HC n. 69.328-SP, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 05.06.1992).

3. Recurso especial do Ministério Público provido, restabelecendo a sentença, nesse particular. Recurso dos réus prejudicado.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso do Ministério Público e julgar prejudicado o recurso dos réus. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

Brasília (DF), 30 de junho de 2005 (data do julgamento).

Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Relator

---

DJ 22.08.2005

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa: Trata-se de recursos especiais interpostos pelo Ministério Público do Estado do Paraná e pelos réus Nivaldo Gonçalves Gutierre e sua mulher Célia Kazar Gutierre, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal e art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, respectivamente, contra acórdão do egrégio Tribunal de Alçada Criminal daquele Estado, que, dando parcial provimento ao apelo defensivo, reduziu-lhes a reprimenda de oito anos para cinco anos e quatro meses de reclusão em regime inicial semi-aberto, pela prática de extorsão mediante seqüestro, reconhecendo a redução de um terço, para ambos, referente à “delação premiada”.

O Ministério Público alega violação ao art. 159, § 4, do CP, pois não estaria caracterizada a hipótese de redução, bem como aponta divergência jurisprudencial do acórdão objurgado com precedente do STF, e pugna pelo restabelecimento da pena fixada na sentença.

Os réus alegam violação ao art. 159, § 4, do CP e pugnam pela redução em dois terços, pela fixação do regime aberto e pelo reconhecimento de prescrição.

Contra-razões apresentadas pelos réus (fls. 358/361).

Contra-razões apresentadas pelo MP (fls. 363/370). Admissibilidade positiva na origem (fls. 372/376).

O Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso do MP e por estar prejudicado o recurso dos réus (fls. 381/387).

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa (Relator): 1. Matéria devidamente pré-examinada pelo Tribunal a quo, afastando o óbice da Súmula n. 282 do STF. O recorrente realizou, também, satisfatoriamente o cotejo entre os acórdãos com o confronto analítico dos julgados, utilizando como paradigma acórdão do STF, razão pela qual a admissibilidade do recurso do órgão ministerial é positiva.

2. É da letra do art. 159 do CP:

“Art. 159. Seqüestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate:

Pena - reclusão, de 8 a 15 anos.

(...)

§ 4 Se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o

denunciar à autoridade, facilitando a liberação do seqüestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços.

3. De seu turno, colhe-se do acórdão recorrido (fls. 303/304):

“(...) ao se dirigir ao local onde deveria buscar o dinheiro, segundo fora combinado, o varão já havia deixado o menor livre no pátio do supermercado, para telefonar ao pai ou tomar o ônibus para casa. Tanto assim, que não tinha em sua companhia, ao ser ali preso, nem os policiais o encontraram na casa dos apelantes, quando, em seguida, lá prenderam a mulher.

Ainda que não se esteja em face de uma iniciativa de denúncia do crime a autoridade pelo co-agente dissidente, como enuncia o dispositivo em tela, a atitude deve ser interpretada em mérito dos apelantes, porque concorre para abrandar o conceito do elemento subjetivo do crime, correspondendo, na forma do invocado precedente, a uma renúncia objetiva e eficaz às conseqüências mais funestas do grave empreendimento, não raras no crime em espécie.

A liberação do seqüestrado, ileso, pelo agente, voluntariamente e anteriormente à obtenção da própria vantagem material, é o fato mais relevante, constituindo conduta que não pode ser minimizada quando em comparação com aquela outra, de um comparsa que faz delação à polícia, de tal modo só facilitando liberação do seqüestrado. Deve ser estimulada, como é do propósito implícito na lei.”

5. Júlio Fabbrini Mirabete ensina:

“(...) Com o intuito de obter maiores facilidades no esclarecimento do delito em foco, que passou a ter incidência elevadíssima nos últimos tempos em alguns Estados da Federação, o legislador passou a acenar com uma redução expressiva da pena, de caráter obrigatório, para aquele que participa do ilícito, tenha agido como membro de quadrilha ou bando ou apenas em concurso de agentes. Para obtê-la, o agente deve, por iniciativa própria ou quando argüido pela autoridade, prestar informações que, em concreto, facilitem a liberação do seqüestrado. A simples confissão da prática do delito, ainda que com a denúncia dos demais co-autores

ou partícipes, sem tal efeito, pode ser considerada apenas como atenuante genérica (arts. 65, III, d, e 66 do CP).” (In “Manual de Direito Penal, Parte Especial”, Ed. Atlas, 2004, pp. 259/260)

6. Nesse diapasão, não se vê caracterizada, na espécie, hipótese da “delação premiada”, isso porque, a liberação da vítima após configurada a expectativa de êxito da prática delituosa — recebimento do preço do resgate —, ainda que nenhuma outra violência tenha sido praticada contra ela, não se revela conduta própria a autorizar a benesse legal.

“A regra do § 4 do art. 159 do Código Penal, acrescentada pela Lei n. 8.072/1990, *pressupõe a delação à autoridade e o efeito de haver-se facilitado a liberação do seqüestrado*” (STF, HC n. 69.328-SP, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 05.06.1992).

7. Lado outro, não há falar em prescrição da pretensão punitiva, pois o lapso temporal ocorrido entre a última causa interruptiva — sentença condenatória recorrível, datada de 13.11.1997 — e a presente data não supera os doze anos previstos no art. 109, III, do CP.

8. Pelo exposto, *dou provimento* ao recurso do órgão ministerial para afastar a redução da pena referente à “delação premiada”, restabelecendo a sentença, nesse particular, e *julgo prejudicado* o recurso dos réus.

É como voto.